

Semana 4: Normas Fundamentais

Princípio da motivação

Art. 93, inc. IX, da CF: Obriga que qualquer ato praticado pelo Poder Judiciário seja emitido de forma fundamentada.

A motivação é a demonstração das razões pelas quais o juiz chega àquela conclusão. É a explicitação de que a decisão não é fruto de arbítrio ou de mero voluntarismo do juiz, mas de um processo racional com o qual se pode discordar, mas não desconhecer.

o princípio da demanda limita as questões que podem ser conhecidas pelo juiz. O princípio da motivação limita as razões pelas quais as questões conhecidas podem ser decididas. O juiz não pode se valer de conhecimentos extraprocessuais de que dispõe para decidir a causa. *Quid non est in actis, nos est in mundo.*

Porém, o juiz não está limitado pela argumentação jurídica das partes. *Iura novit curia.*

A motivação é um raciocínio formado por uma dupla atribuição de sentido, que é muito bem descrita por Marinoni. Primeiro, o juiz atribui sentido ao ordenamento jurídico, interpretando-o. Segundo, o juiz atribui sentido ao caso, analisando as provas contidas nos autos.

Nem sempre os juízes foram obrigados a motivar as suas decisões. Ao longo da história, três sistemas de apreciação das provas foram conhecidos e refletiram na atividade jurisdicional. São eles:

Íntima convicção	Prova tarifada	Livre convencimento motivado
O juiz avalia livremente as provas e o direito e profere decisão, sem ter que justificar o resultado	O juiz decide a partir de uma avaliação das provas que está preé-determinada no ordenamento jurídico	O juiz avalia as provas e o direito livremente, mas é obrigado a justificar racionalmente a sua decisão.
Ex: o oráculo de Delfos	Ex: a confissão é a rainha das provas	Ex: sentença judicial

Atualmente, o sistema do livre convencimento motivado predomina na atividade jurisdicional. Duas qualificações, no entanto, devem ser feitas:

1) Quando se diz “livre” convencimento, não se pretende dizer que o juiz pode decidir de acordo com a sua consciência, com seus valores morais etc. Significa apenas que as provas e o direito não estão preé-determinados, para aquele caso, antes da sua atividade. Ainda que se reconheça que o juiz não é “tábula rasa”, ou seja, que ele não é isento de valores próprios, isso não significa que ele possa se entregar aos seus valores e esquecer o que está nos autos e o Direito. O juiz decide de acordo com as provas e com o ordenamento jurídico.

Essa distorção se manifesta, por exemplo, no seguinte caso, noticiado pelo Portal G1 (<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/cnj-afasta-juiz-que-comparou-lei-maria-da-penha-regras-diabolicas.html>): “O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou nesta terça-feira (9) o afastamento por pelo menos dois anos do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da comarca de Sete Lagoas (MG). Ele foi acusado de usar linguagem discriminatória e preconceituosa em sentenças nas quais considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha e de rejeitar pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras.

-Na época, Rodrigues atacou a lei em algumas sentenças, classificando-a como um “conjunto de regras diabólicas”. Ainda segundo o juiz, a “desgraça humana” teria começado por causa da mulher.

"A vingar esse conjunto de regras diabólicas, a família estará em perigo (...) Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher. Todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem", segundo trechos de decisões do juiz.

Ainda que o juiz pense dessa forma (o que, por si só, seria reprovável), suas decisões e sua análise quanto à constitucionalidade de uma lei não podem ser fundadas em seus valores pessoais.

2) Os sistemas da prova tarifada e da íntima convicção ainda existem em nosso sistema, ainda que marginalmente. Você conseguiria pensar em alguns exemplos?

O Código de Processo Civil de 2015 se preocupou especialmente com a motivação, nos parágrafos do art. 489. Vejamos:

Art. 489. -São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Mas o que se pretendia com esse texto? Basicamente, a ideia do CPC era coibir comportamentos que os juízes efetivamente exigem, na prática. À medida que o número de processos cresceu, os juízes começaram a reduzir suas decisões, como uma forma de decidir mais. O CPC considerou que esse processo era um fenômeno negativo e tentou coibi-lo. O STJ, no entanto, manteve seu pensamento anterior, no seguinte sentido:

- Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido. (REsp 1707574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)
- Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)
- Os fundamentos de uma decisão judicial, seja sentença, acórdão ou decisão interlocutória, é a exposição da atividade intelectual do juiz, com

base na lógica, diante do caso concreto. Nesse contexto, surge o princípio, de cunho processual, do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que garante ao juiz decidir de acordo com a convicção formada pela análise dos autos, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação. 4. —O julgamento contrário aos interesses do autor, não pode significar ausência de prestação jurisdicional ou de julgamento contrário às provas dos autos. Estando o processo pautado pelo respeito aos princípios processuais — do contraditório, devido processo legal e da fundamentação de todas as decisões — é imprópria a alegação de negativa ou incurrência da prestação jurisdicional. 5. —Da transcrição da decisão recorrida (fls. 7/10 do voto) verifica-se que esta encontra-se adequadamente fundamentada, com a devida prestação jurisdicional, sem qualquer cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. 6.— Agravo interno dos particulares desprovido.

- (AgInt no AREsp 224.490/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017

O que você pensa sobre esse *trade-off* entre quantidade de decisões e qualidade da fundamentação? Há, de fato, necessidade de se produzir decisões menores e mais breves para decidir mais, ou isso é uma falácia? Se existe essa necessidade, é aceitável que as decisões sejam menores, ou é preferível que os processos demorem mais?

Se você tivesse que elencar os três maiores problemas do processo judicial brasileiro, a má qualidade na fundamentação das decisões estaria entre eles?

A motivação e o comportamento das partes

Dispõe o CPC:

Art. 932. -Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive, em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Como se pode perceber, é possível que o recurso da parte sequer seja analisado (não conhecido) se deixar de impugnar especificamente os fundamentos utilizados pelo juiz. Isso significa que o CPC impôs à parte um ônus que reflete aquilo que se impõe ao juiz: ao mesmo tempo em que se exige que o magistrado, na decisão, aprecie especificamente os fundamentos expostos pelas partes, se exige, nos recursos, que as partes ataquem especificamente os fundamentos do juiz. Não se pode fazer uma apelação como paráfrase da contestação ou da inicial. É preciso refutar o que o juiz disse, na decisão. O STJ também já se posicionou sobre o assunto:

- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO.DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS DO DECISUM ATACADO. CONTESTAÇÃO. SÚMULA 182 DO STJ.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A teor do disposto nos arts.544, § 4º, I, do CPC/1973, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.3. Hipótese em que a empresa recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.4. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.5. Na

espécie, a Fazenda Pública não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.6. Agravo interno da empresa não provido; agravo interno da Fazenda Pública não conhecido. (AgInt no AREsp 402.339/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 05/02/2018)

- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art.1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.4. É incabível a majoração dos honorários em grau recursal, a teor do art. 85, §§ 11, do CPC, pois o grau inaugurado com a interposição do Recurso Especial ocorreu em 20/08/2015, ou seja, em momento anterior à vigência da nova norma. Deste modo, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos.5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 1134433/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.1. Em razão do princípio da dialeticidade, na hipótese do agravo do artigo 1.042 do NCPC/15, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo.2. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1155142/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Logo, o CPC trabalha com um conceito forte de dialeticidade. A conversa processual não pode ser apenas um falar, que não se refere ao que foi dito pelo outro. É direito da parte falar, mas ela também precisa ouvir e, sobretudo, se reportar ao que foi dito pela parte contrária e pelo juiz. O processo é um instrumento dialético de construção da verdade e ele só funciona adequadamente se a conversa fluir com atenção ao que foi dito pelo outro.